



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)



EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Observa-se na presente lide que a empresa Ré não adequou suas instalações sanitárias às normas de segurança e saúde no trabalho rural, estabelecidas na Norma Regulamentar nº 31, em vigência desde 03 de março de 2005 (Portaria nº 86/MTE), estando configurada a conduta omissiva da Ré na observância de direito fundamental do Autor (art. 7º, XII, CF). Denota-se, portanto, que as instalações sanitárias eram precárias e não atendiam às necessidades básicas e fisiológicas humanas. O direito à segurança e higiene no trabalho é direito humano reconhecido pela ONU (art. 7º, "b", Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e a conduta omissiva da Ré afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**, sendo Recorrentes **AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A. e EDSON DOS SANTOS JÚLIO** e Recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093
TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Inconformados com a r. sentença de fls. 268/275 da lavra da MM. Juíza do Trabalho Lecir Maria Scalassara Alencar, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes.

O Réu Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A., através do recurso ordinário de fls. 279/289, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) Diferenças de salário e projeções - produção e diárias - RSR's; b) Adicional de insalubridade; c) Horas extras - horas intrajornada; d) Horas "in itinere"; e) FGTS; f) Indenização por danos morais - condições de trabalho; g) Multas convencionais; e h) Juros moratórios.

Contrarrrazões apresentadas pelo Autor Edson dos Santos Júlio às fls. 294/297.

Tempestivos o recurso (publicação da decisão recorrida em 30/08/2013 e protocolo das razões de recurso em 09/09/2013) e as contrarrrazões (intimação do recurso em 08/11/2013 e protocolo das contrarrrazões em 18/11/2013).

Custas recolhidas à fl. 291 e depósito recursal efetuado à fl. 290.

Por sua vez, o Autor Edson dos Santos Júlio, através do recurso ordinário adesivo de fls. 298/304 postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) Da base de cálculo do adicional de insalubridade; b) Dos descansos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

semanais remunerados; c) Dos danos morais - valor da condenação; d) Dos abatimentos; e) Dos honorários advocatícios; f) Dos descontos previdenciários e fiscais; e g) Da correção monetária - época própria.

Tempestivos o recurso (publicação da decisão recorrida em 08/11/2013 e protocolo das razões de recurso em 18/11/2013) e as contrarrazões (intimação do recurso em 31/01/2014 e protocolo das contrarrazões em 05/02/2014).

Contrarrazões apresentadas pelo Réu Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A. às fls. 307/310.

Regular a representação processual do Réu à fl. 38 e do Autor à fl. 10.

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

2. MÉRITO

**RECURSO ORDINÁRIO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL
BANDEIRANTES S.A.**

**DIFERENÇAS DE SALÁRIO E PROJEÇÕES -
PRODUÇÃO E DIÁRIAS - RSR'S**

Dispôs a r. sentença:

"A remuneração do autor é aquela consignada nos recibos de salário, não impugnados quanto ao conteúdo (CPC, art. 464).

Analisando os documentos, verifica-se que o salário do autor não atingiu o piso salarial da categoria durante todo o contrato, a exemplo do mês de dezembro de 2008 (fls. 139-140) e da gratificação natalina de 2008 (fl. 142).

Não há nos autos controles de presença do autor, impossibilitando a aferição das faltas consignadas nos recibos, de maneira que referidos lançamentos devem ser desconsiderados. Há, portanto, diferenças a serem satisfeitas em favor do autor.

Procede o pedido de diferenças salariais" (fl. 269).

O Réu defende que "as faltas injustificadas lançadas nos recibos de pagamento de salários (todos devidamente validados pelo obreiro) são legítimas, representam efetivamente os dias em que o Reclamante não compareceu ao labor, portanto refletindo no DSR, podendo ocorrer de em determinado mês a remuneração mensal bruta ficar aquém do piso salarial da categoria e/ou salário mínimo nacional" (fl. 281). Pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais e seus consectários legais.

Sem razão.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

O salário mínimo tem previsão constitucional (art. 7º, IV, CF) e corresponde ao patamar mínimo que um empregado pode receber como contraprestação pelos serviços prestados. Frise-se que não há impedimento para a fixação de valor superior ao salário mínimo para determinada profissão ou categoria.

O piso salarial consiste no patamar mínimo para determinada categoria, previsto em norma coletiva.

No caso em tela, fixado o piso salarial para a categoria a que pertence o Autor, conforme normas coletivas acostadas aos autos (ex: CCT 2009/2011 - cláusula terceira - piso salarial de R\$ 487,40 por mês), fica assegurado tal valor mínimo mensal que, no caso em apreço, era superior ao salário mínimo (R\$ 465,00). Da análise dos recibos de fls. 267/305, verifica-se que o Autor não recebeu valores inferiores ao salário mínimo nacional ou piso salarial da categoria.

Da análise dos recibos de fls. 95 e seguintes, verifica-se que o Autor recebeu valores inferiores ao salário mínimo nacional ou piso salarial da categoria durante todo o contrato, a exemplo do ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro/2009 (fls. 144 e 145 - salário de R\$ 230,37 e R\$ 313,05, respectivamente).

Além disso, figura-se desmedida sua pretensão em descontar do Autor a suposta ausência de labor uma vez que ausente nos autos controle de jornada do Reclamante. Sob este prisma, não merece qualquer consideração o argumento da existência de descontos em razão de faltas injustificadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093
TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Destarte, nenhum reparo merece a sentença, posto não demonstrado o respeito ao piso normativo, tampouco que os valores descontados se trataram, efetivamente, de ausências injustificadas.

MANTENHO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o Réu contra a r. sentença que declarou a insalubridade em grau médio e, por conseguinte, condenou-o ao pagamento do respectivo adicional. Sustenta que o labor do obreiro se dava a céu aberto e que a única fonte produtora de calor a que estava exposta era o astro sol, o que provoca alteração nas medições de um dia para o outro. Postula a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade. Sucessivamente, requer seja considerado o caráter indenizatório do adicional, com a consequente não repercussão desta parcela em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

Sem razão.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o pagamento de adicional de remuneração para as atividades insalubres, são direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XXII e XXIII, CF), possuindo aplicação direta e imediata nas relações entre particulares (art. 5º, §1º, CF), independentemente da intervenção do legislador infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

A Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que as ações de segurança e saúde a serem desenvolvidas pelo empregador rural compreende a melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho e a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais (item 31.5.1.1, 'a' e 'b'), sendo dever do empregador "*cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho*" (item 31.3.3, 'd').

Dentre as disposições legais sobre segurança e saúde no trabalho, desponta o art. 192 da CLT, ao estabelecer que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, dependendo do grau (mínimo, médio e máximo), tratando-se de preceito aplicável igualmente ao trabalhador rural, diante do que dispõe o caput do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme apurado no laudo pericial de fls. 251/256 (prova emprestada), o perito apurou o índice IBUTG de 24,3º no local de trabalho, ou seja, inferior ao limite de tolerância previsto no Anexo 03 da NR nº 15.

Entretanto, como bem ponderado pelo Juízo de origem:

"[...]"

No trabalho a céu aberto o trabalhador encontra-se submetido às variações climáticas, seja no curso da jornada ou mesmo em decorrência das estações do ano. É fato notório que na região sul do País durante o inverno a temperatura é mais branda, não atingindo os níveis registrados no verão, por exemplo.

Registro ainda que essa questão tem sido debatida - e decidida - em inúmeros outros processos em trâmite nesta Vara do Trabalho, onde se tem verificado, por meio de perícias realizadas durante diversas épocas

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

do ano, que a sobrecarga térmica a que o trabalhador no corte de cana é submetido não atinge os limites de tolerância nos meses de maio a agosto, em que a temperatura é sabidamente mais amena, conforme tabela anexada no laudo pericial.

Nos demais meses, em que a temperatura supera o limite de tolerância fixado na Norma Regulamentadora, ao menos em parte da jornada, é devido o adicional de insalubridade de forma integral, tendo em vista que a intermitência na exposição a agente insalubres, por si só, não afasta o direito do trabalhador ao respectivo adicional, nos termos da Súmula 47, do TST.

Vale dizer que não se trata aqui de insalubridade decorrente exclusivamente da incidência de raios solares, pois a insalubridade aqui constatada decorre da exposição do trabalhador à sobrecarga térmica superior ao limite de calor (interno ou externo), evidente malefício à saúde do trabalhador. Nesse sentido o item II da OJ 173, da SDI-I, do TST.

Reconheço que o autor laborou exposto à insalubridade em grau médio nos meses de janeiro a abril e setembro a dezembro, em decorrência da exposição ao agente físico calor em níveis superiores aos limites de tolerância fixados no anexo 3 da NR15, cujos efeitos não são neutralizados pelos equipamentos de proteção individual" (fls. 269-verso e 270)

Tal posicionamento encontra-se em consonância com a nova redação da OJ nº 173 da SDI-1 do C. TST:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). **II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.**" (grifou-se)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Nesse sentido, cito as seguintes ementas do C. TST, *in verbis*

:

"RECURSO DE REVISTA. [...]. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO EM AMBIENTE EXTERNO. REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência desta c. Subseção vem se firmando no sentido de que a constatação, mediante laudo pericial no sentido de que a temperatura medida no local de trabalho foi superior àquela fixada como máxima, no Quadro nº 01 do Anexo 03 da NR 15, para o trabalho em canal, não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 deste c. TST, que, embora registre que o adicional é indevido em atividades a céu aberto, não abarca a situação dos autos, ou seja, peculiaridades relativas à medição do calor que era exposto o empregado, se limitando a deferir o adicional em epígrafe em razão da mera exposição a céu aberto. Nesse sentido a mais recente orientação do Tribunal Pleno desta c. Corte. Recurso de embargos conhecido e não provido. [...]" (TST-E-ED-RR-90900-89.2008.5.09.0093. Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. SDI-1. Publicado no DEJT em: 05.10.2012)

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. INAPLICABILIDADE DA OJ 173 DA SBDI-1. Conforme compreensão do item II da OJ nº 173/SBDI-1, acrescido em decorrência da 2ª Semana do TST, - tem direito à percepção ao adicional de insalubridade o empregado que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3.214/78 do MTE.- Recurso de revista não conhecido. [...]" (TST-RR-119000-20.2009.5.09.0093. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Publicado no DEJT em: 28.09.2012)

Nessa senda, não há como excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, visto que comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

O pedido sucessivo relativo ao reconhecimento do caráter indenizatório do adicional também não prospera, visto que, conforme escólio de MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

"Os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A parcela adicional é, assim nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, [...] Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório." (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 738) - destacou-se.

Desse modo, revestindo-se o adicional de insalubridade de natureza salarial, deve ele integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, conforme determinado na r. sentença.

NADA A PROVER.

HORAS EXTRAS - HORAS INTRAJORNADA

A sentença de origem condenou o Reclamado no pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não concedido.

Requer o Réu a exclusão da condenação, visto que o Autor sempre gozou integralmente do intervalo intrajornada. Sucessivamente, pugna pelo afastamento do pagamento como hora extra, restringindo-se a condenação ao pagamento do adicional, assim como pela supressão dos reflexos, posto que verba indenizatória. Sustenta, ainda, que a base cálculo deve se limitar ao salário base do Reclamante.

Razão não lhe assiste.

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

De acordo com os itens I e II da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, conforme já pontuado, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado.

Como não foram apresentados os cartões-ponto do Autor, o Reclamado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, qual seja, o de comprovar nos autos a efetiva fruição dos intervalos legais pelo Autor. Assim, em atenção às regras de distribuição do ônus probatório, forçoso reconhecer as alegações obreiras, limitadas pela prova oral, exatamente o que foi feito pela decisão de primeiro grau.

No depoimento pessoal, o Autor declarou que "pegava o ônibus no ponto às 6h00 e retornava no final do dia no mesmo ponto às 18h00; intervalo para refeição era de 30 minutos para o almoço e 15 minutos para o café; este horário foi cumprido de segunda a sábado" (fl. 230).

A testemunha do Autor, Sr. VALDECIR FERNANDES, informou que "pegava o ônibus com o reclamante no mesmo ponto às 06h00 e descia no mesmo ponto, ao final do dia, por volta das 18h30, de segunda a sábado, o intervalo para almoço era de 30 minutos e para café de 15 minutos" (fl. 230).

A testemunha inquirida a convite do Ré, Sr. WILSON ERNESTO, nada discorreu acerca do intervalo para refeição e descanso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Isto posto, denoto, tal qual arbitrado pelo Juízo *a quo*, que havia 45 minutos de intervalo intrajornada (inclusive aos sábados), sendo, em média, 30 minutos para almoço e 15 minutos para o café, fato não impugnado em sede de recurso pelo Réu.

Importa ressaltar que o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde e visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço. Não se trata apenas de garantia prevista na CLT, mas também de tutela constitucional, prevista no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. É comando de ordem pública inderrogável pelas partes, as quais não podem dispor do período de descanso e refeição.

A natureza de norma cogente do art. 71 da CLT exige a sua observância irrestrita no curso da relação de emprego, não se permitindo a fruição do intervalo, em prejuízo exclusivo da saúde e higidez física do empregado. A matéria já estava pacificada pelo c. TST na OJ nº 307 da SBDI-I, onde se lia que, "*após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)*".

Assim, nos termos do art. 71, §4º, da CLT e também da Súmula nº 437, I, do TST a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de 50%, ou seja, salário-hora normal acrescido adicional de horas extras, e não apenas do adicional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

No mais, cumpre assinalar que a parcela em comento não possui natureza indenizatória, mas sim caráter salarial, pois o objetivo da lei foi primar pela importância do intervalo para repouso e alimentação, já que se trata de norma dirigida à proteção da saúde, higiene e segurança do empregado, conforme consagra a Constituição Federal em seu artigo 7.º, XXII. A OJ 354 da SDI-1 do C. TST ratifica esse entendimento. Seu conteúdo é este:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008 Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Por fim, todas as verbas salariais devem integrar a base de cálculo das horas extras, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 264 do C. TST, e não somente o salário básico, o qual encontra fundamento de validade no art. 7º, XVI, da Constituição Federal, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Nessa toada, considero correta a r. sentença quanto à fixação do intervalo intrajornada usufruído pelo Autor.

MANTENHO.

HORAS "IN ITINERE"

O Réu sustenta que, via de regra, os trabalhadores que laboram na lavoura canavieira são contratados para prestar serviços em locais próximas de sua residência. Diz que a quase totalidade das fazendas em que os empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

trabalhavam ficam às margens das rodovias (BR 369 e PR's 436 e 439), razão pela qual não podem ser consideradas de difícil acesso, além de serem servidas por transporte público regular (Viação Garcia, Ouro Branco e Princesa dos Campos). Relata que a distância da residência do Autor até o local de prestação de serviços comprova que as alegações da inicial não correspondem com a realidade. Assevera que, tendo em vista que parte do trajeto é coberto por transporte regular, a condenação deveria ficar limitada ao trecho não alcançado pelo transporte público, nos termos da Súmula nº 90, incisos I, III e IV, do C. TST. Informa que a média do tempo de percurso é de 25 minutos para ida e igual tempo para volta, totalizando 50 minutos/dia.

Não lhe assiste razão.

Em relação à matéria, consignou-se na r. sentença recorrida:

"(...) Em relação ao tempo de trajeto, observa-se que a ré não indica de forma precisa o tempo despendido, reportando-se às suas rotas juntadas com a defesa, as quais indicam duração do percurso entre 15 e 40 minutos entre o município de origem do autor e as propriedades rurais. Entretanto, considerando a velocidade média dos ônibus e as paradas para embarque/desembarque dos trabalhadores, é certo que os referidos trajetos demandavam maior tempo que aqueles indicados pela ré e pela testemunha Wilson Ernesto, porém inferiores àqueles indicados pela testemunha Valdecir, superiores inclusive ao tempo descrito na peça inicial.

Deste modo, considero que o trajeto in itinere demanda tempo médio de 40 minutos na ida e igual tempo no retorno, o qual deve ser projetado no início e no término da jornada de trabalho reconhecida em sentença (...)" (fl. 271)

O § 2º do artigo 58 da CLT dispõe que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. A mesma redação possui o item I da Súmula 90 do c. TST. Note-se, a respeito do tempo de deslocamento, o ensino de Mauricio Godinho Delgado:

"São dois os requisitos, portanto, das chamadas horas itinerantes: em primeiro lugar, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador. [...] O segundo requisito pode consumir-se de modo alternativo (ou, e não e - enfatizam tanto a Súmula 90, I, TST, como o novo art. 58, § 2.º, CLT). Ou se exige que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou se exige que, pelo menos, o local de trabalho não esteja servido por transporte público regular" (in Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 840-1).

Consta na inicial:

"Ao Autor era fornecida condução, a título gratuito, tendo em vista a falta de transporte coletivo disponível para jornada de trabalho do Autor.

O Autor deveria estar à disposição do Réu, junto ao ponto para embarque 40 (quarenta) minutos antes do início da jornada de trabalho.

Ao término, a mesma jornada era cumprida." (fl. 04)

Eis a tese da Ré, estampada em sua defesa:

"Quanto ao tempo à disposição, perseguido como hora *in itinere*, confirma a reclamada que o autor, efetivamente, utilizava-se de condução fornecida pela empresa (...)

Inicialmente, esclarece a reclamada que, via de regra, os empregados que trabalham na lavoura canavieira são contratados para trabalhar em localidades (fazendas e cidades) próximas de sua residência.

Posta esta questão, é certo que a maior parte do percurso percorrido pela condução que os transporta é feita através de BR's e PR's.

Explícito também que a quase totalidade das fazendas em que os empregados trabalham (caso do autor), localizam-se às margens das rodovias acima descritas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Os locais de trabalho, portanto, não são de difícil acesso.

Afora isto, é fato que a utilização de condução fornecida pela empresa é facultativa, bem como é explícita a presença de transporte público regular passando nas BR's e PR's e na região (Viação Garcia, Ouro Branco, Princesa do Norte) nos mais diversos horários. (...) (fls. 49/50)

Como se percebe, o fornecimento de condução pela empregadora para viabilizar a prestação de serviços (primeiro requisito das horas itinerantes) consiste em fato incontroverso. A discussão reside no segundo requisito das horas *in itinere*.

Em relação a este segundo requisito, há duas presunções concorrentes que afetam a distribuição do ônus da prova entre as partes processuais: nas palavras de Delgado, "presume-se de fácil acesso local de trabalho situado em espaço urbano; em contrapartida, presume-se de difícil acesso local de trabalho situado em regiões rurais (presunções *juris tantum*, é claro)" (obra citada, p. 841).

O facilidade de acesso ao local de trabalho e a existência de transporte público regular configuram fatos que se contrapõem ao direito do obreiro, cuja prova, portanto, incumbe à Ré (artigo 333, II, CPC), encargo do qual não se desvencilhou a contento.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST, como se percebe do seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE (...) - LIMITAÇÃO
- ÔNUS DA PROVA

(...)

2. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que, incontroverso o fornecimento de condução pela Reclamada, incumbe-lhe comprovar a

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

compatibilidade dos horários o transporte com a jornada de trabalho. Precedentes.Recurso de Revista não conhecido". Processo: RR - 103800-23.2009.5.03.0098 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011.

A prova oral foi assim produzida:

"Depoimento pessoal do autor: pegava o ônibus no ponto às 06h00 e retornava no final do dia no mesmo ponto às 18h00; ... trabalhou na fazenda Canaã não sabendo dizer os nomes das outras fazendas em que trabalhou; as cidades em que trabalhou foram Bandeirantes, Andirá, Itambaracá; trabalhou em Santa Mariana quando tinha cana; as fazendas mais perto ficavam gastavam 40 minutos / 01h00 no trajeto e as mais longes 01h00/01h30;"

Depoimento pessoal do preposto do réu: o reclamante morava em Santa Mariana e pegava o ônibus às 06h45 retornando no ponto ao final do dia por volta das 16h10; ... aos sábados trabalhava no mesmo horário citado, pegando a condução às 06h45 e deixando a condução ao final do dia às 16h10; ... as atividades encerram às 15h50 quando já estão no ônibus para sair"

Primeira testemunha do autor: Valdecir Fernandes: trabalhou na reclamada de 2008 a 2012, como cortador de cana; pegava o ônibus com o reclamante no mesmo ponto às 06h00 e descia no mesmo ponto, ao final do dia, por volta das 18h30, de segunda a sábado; ... paravam o corte às 17h00, e depois disso levavam uma roupa para trocar porque suavam demais e por volta das 17h20 estavam no ônibus para retornar; ... até a fazenda Santa Mariana o tempo de percurso era de 01h00 para ir e 01h00 para voltar, não sabendo a distância em quilômetros; trabalhavam em Itambaracá pelo lado de Abatiá, Panema, Andirá;" Primeira testemunha do réu: Wilson Ernesto: trabalhava na reclamada desde 1994, foi fiscal, passou a fiscal geral e atualmente é líder de mão de obra; ... o reclamante morava em Santa Mariana e o depoente em Bandeirantes; o ônibus saía do ponto às 06h45 e chega de volta no ponto para o pessoal descer 16h10/16h15; param na lavoura a partir das 15h30, se lavam, guardam as ferramentas; cada turma tinha um fiscal, mas quando o pessoal parava às 15h30 a cana já estava medida; o ônibus sai da lavoura às 15h50;... algumas vezes o reclamante trabalhou em Itambaracá e a distância de Bandeirantes a Itambaracá é de 9 quilômetros"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Não há prova de que as fazendas em que o Autor trabalhou eram de fácil acesso, ônus que incumbia ao Réu. Tampouco foi comprovado que existia transporte público regular ao menos em parte do trajeto. De outro lado, é incontroverso o fornecimento da condução pelo empregador.

Portanto, não tendo o Recorrente desconstituído a presunção relativa de difícil acesso, necessária a manutenção da r. sentença que condenou o demandado às horas itinerárias.

A interpretação jurisprudencial extraída do art. 4º da CLT adota a teoria da jornada de trabalho como período à disposição do empregador no centro do trabalho. Inclui-se, nesses termos, a teoria do trabalho *in itinere*, considerando a jornada como tempo à disposição do empregador no centro ou fora dele, abrangendo o período de deslocamento residência-empresa, e vice-versa.

Desse modo, se as horas *in itinere* ultrapassam o tempo normal de trabalho, devem ser consideradas horas extras e como tais devem ser remuneradas acrescidas do respectivo adicional, surtindo reflexos nas demais verbas.

A prova oral acima transcrita demonstrou que o Autor despendia em média 40 minutos para o deslocamento até o local de trabalho, o que também se verifica dos documentos de fls. 213/221, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo à sentença de origem. Além disso, deve ser prestigiada a análise do juiz que presidiu a audiência e colheu as provas, já que teve contato imediato com as partes e testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Desse modo, as horas *in itinere* prestadas pelo Autor ultrapassavam a sua jornada de trabalho, conforme se extrai do quadro fático delineado, razão pela qual é inegável a natureza de horas extras do tempo em deslocamento, consoante o teor do item V da Súmula 90 do C. TST:

"HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. [...]. V - Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

FGTS

O Juízo de primeiro grau determinou que a ré apresentasse os comprovantes de depósito ou extrato da conta vinculada, a fim de se verificar a regularidade dos depósitos de FGTS de todo o período laborado, acrescido da multa rescisória de 40%, sob pena de execução pelos valores correspondentes, "sem prejuízo de aplicação de multa por litigância de má-fé a quaisquer das partes por alterar a verdade dos fatos" (fl. 272).

Insurge-se o Réu alegando que cumpriu a determinação da r. sentença, juntando tempestivamente aos autos os comprovantes de depósito do FGTS do Autor, bem como da multa rescisória. Afirma que, comprovado o cumprimento da obrigação, verifica-se que os depósitos mensais foram efetuados, bem como a multa rescisória, razão pela qual é indevida a condenação quanto ao depósito do FGTS sobre a remuneração paga e diferenças de multa rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093
TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é um direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, CF), tratando-se de um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior (art. 15, Lei nº. 8.036/90), que poderá ser retirado nas hipóteses taxativamente previstas em lei (art. 20, Lei nº. 8.036/90).

Em virtude de o empregador possuir as guias comprobatórias do recolhimento do FGTS, compete-lhe demonstrar em juízo a regular quitação das contribuições devidas sobre as remunerações pagas no curso do vínculo empregatício, independentemente da possibilidade de acesso do trabalhador à sua conta vinculada.

Com o cancelamento da OJ nº. 301 da SDI-I do C. TST pela Resolução nº. 175/2011, não se exige mais sequer a definição do período em que os depósitos do FGTS foram inexistentes ou inferiores ao devido.

Conforme destacado pelo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, *"A questão alusiva à distribuição do ônus da prova na hipótese de pedido de diferenças do FGTS foi objeto de recente debate nesta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regular quitação das contribuições devidas ao FGTS"* (RR nº. 563000-62.2004.5.09.0013, data de publicação: DEJT 08/06/2012).

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante ilustram as seguintes ementas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS, fato extintivo do direito alegado pelo autor, cabe ao empregador, nos termos do art. 333, II, do CPC e do art. 818 da CLT. Ademais, deve-se frisar que a OJ 301 da SBDI-1 do TST, na qual se indicava entendimento diverso, foi recentemente cancelada por esta Corte, justamente no intuito de reformular a jurisprudência até então sedimentada. Recurso de revista não conhecido. (RR - 205700-77.2006.5.09.0004, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012)

FGTS E MULTA DE 40%. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, em sessão do Pleno realizada no dia 24/5/2011, firmou entendimento de que é do empregador o ônus da prova quanto à comprovação do regular recolhimento dos depósitos do FGTS, por ser tratar de fato impeditivo do direito pleiteado. Recurso de revista não conhecido. (RR - 142600-63.2008.5.02.0202, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012)

Nesse contexto, correta a decisão de origem que, **tão-somente**, determinou ao Réu a comprovação da regularidade dos depósitos relativos ao FGTS, bem como da multa rescisória de 40%, não lhe impondo, *a priori*, qualquer condenação, neste particular.

Obedecendo ao comando sentencial, o Reclamado acostou aos autos os documentos de fls. 277/278, os quais evidenciam a quitação total da parcela. Desse modo, não há o que modificar na sentença.

Destaca-se, ainda, que não há que se falar em litigância de má-fé do Autor e aplicação da respectiva multa, posto que o Juízo de origem apenas possibilitou a sua aplicação na eventualidade de alguma das partes alterar a verdade dos fatos, o que não ocorreu no caso em comento.

NADA A REPARAR.

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE TRABALHO

ANTE A CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS, PROCEDO À ANÁLISE CONJUNTA DO TÓPICO "DOS DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO" DO RECURSO DO AUTOR.

A r. sentença condenou o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, por reconhecer que havia precariedade quanto às instalações sanitárias.

Dessa r. decisão recorrem as partes.

O Réu requer a exclusão dos danos morais, ao argumento de que as condições de trabalho eram apropriadas.

O Autor, por sua vez, pugna pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais, a fim de que se observe a capacidade econômica do agressor, bem como para que a reparação pecuniária seja hábil a compensar o dano sofrido.

Sem razão o Réu e o Autor.

A Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, CF) e que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF), competindo à Justiça do Trabalho julgar a lide (art. 114, VI, CF).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Para que se configure o dever da empresa em ressarcir o dano moral ocasionado ao trabalhador, devem estar presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta humana culposa, dano psicológico e nexos de causalidade (art. 186, CC). Se qualquer desses requisitos essenciais não restar preenchido na presente ação trabalhista, não há que se falar em indenização por dano moral (art. 927, CC).

Pontifico que a prova do dano moral está mais relacionada à comprovação do fato que lhe deu ensejo do que ao dano propriamente dito, havendo casos em que o dano se presume. Em poucas hipóteses se exigirá a prova do dano como requisito para o recebimento da indenização correspondente. Nesse sentido:

"DANO MORAL. PROVA DO FATO DANOSO. OFENSA PRESUMIDA. Em alguns casos, [...] o dano moral está insito na ofensa e, dessa forma, se prova por si, sendo desnecessário exigir que a vítima comprove a dor, o constrangimento ou a humilhação. Nessas situações, comprovado o fato danoso, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral por uma presunção natural, que decorre da experiência comum e dos critérios da normalidade." (TRT-SC-Ac. 2932/2006. Rel. Juíza LILIA LEONOR ABREU. Publicado em: 13.03.2006)

Em que pese a Norma Regulamentadora (NR) nº 31 estar em vigência desde 03 de março de 2005 (Portaria nº 86/MTE), observa-se na presente lide que a empresa Ré não se adequou às normas de segurança e saúde no trabalho rural, estando configurada a conduta omissiva da Ré na observância de direito fundamental do Autor (art. 7º, XII, CF).

A prova oral, foi assim produzida:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

"DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: no local de trabalho tinha um buraco de uns 20 centímetros onde colocavam uma lona e era usado como banheiro; faziam refeições na roça geralmente; deixavam a refeição que traziam de casa na roça; água para beber levavam de casa; almoçavam na roça sentados no garrafão de água; quando sobrava água na garrafa lavavam as mãos antes de fazer as refeições, quando não sobrava não lavavam" (fl. 230).

"DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO AUTOR: VALDECIR FERNANDES: faziam um buraco com uma escavadeira, colocavam uma lona em volta e usavam como banheiro; não tinha mesas e nem cadeiras para as refeições e sentavam para comer no galão; o depoente deixava a marmitta de comida no ônibus; no ônibus tinha água para lavar as mãos; alguns trabalhadores comiam na roça outros vinham próximo ao ônibus; conforme a distância entre o local que estavam trabalhando e o ônibus; não tinha pia próximo ao banheiro para lavar as mãos (...) Esclarece que de 2011 em diante os banheiros eram os do ônibus, sendo que os cortadores de cana usavam os dois banheiros que tinham na traseira do ônibus, onde tinha pia para lavar as mãos, caixa de água em cima do ônibus e vaso sanitário, não podia fazer necessidade porque não tinha como dar descarga; a água era usada ara descarga do "xixi" já que outra necessidade não podia ser feita porque almoçavam ao lado." (fl. 231).

"DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMADA: WILSON ERNESTO: antes de 2010 o banheiro era de lona e o buraco tinha uma profundidade de 50/60 centímetros, um masculino e um feminino; depois de 2010 a reclamada passou a montar um banheiro de fibra no meio da lavoura, que mudava de local; em 2011 o banheiro passou a ser dentro do ônibus; alguns ônibus tem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

reservatório para a descarga e outros não e quando não tem fazem um buraco embaixo do ônibus e colocam um cano; não se lembra ao certo, mas acha que desde 2007 já tinha toldo acoplado ao ônibus." (fl. 232).

A solução da controvérsia exige a averiguação de alguns itens da NR 31, *in verbis*:

"31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

- a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;
- d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

(...)

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas e modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas;
- g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições".

Diante das exigências constantes da NR 31 e dos depoimentos acima transcritos é possível perceber que as instalações do Réu eram precárias, violando a dignidade humana dos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

O direito à segurança e higiene no trabalho é direito humano reconhecido pela ONU (art. 7º, "b", Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e a conduta omissiva do Réu afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Dessa feita, resta comprovado o fato ilícito praticado pelo Réu, rendendo ensejo à indenização do dano moral sofrido pelo Autor, presumindo-se a sua ocorrência em virtude do próprio fato danoso (*damnum in re ipsa*), na medida em que a exposição do indivíduo a condições inapropriadas de trabalho, sem local salubre para realizar suas necessidades básicas, abala a sua *psique*.

Friso que, ainda que adentrássemos em discussão a respeito da reserva do possível - ou seja, da viabilidade material de fornecimento de sanitários na lavoura de cana -, haveria alternativas ao Réu, como, por exemplo, a colocação de banheiros químicos portáteis, em quantidade suficiente para suprir a necessidade de seus empregados.

Este C. Tribunal já deferiu indenização por danos morais em casos semelhantes. Neste sentido, os seguintes julgados:

"DANO MORAL. CONDIÇÕES DE HIGIENE, ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. O Empregador, que detém o poder de dirigir a força de trabalho que lhe é colocada à disposição em face do contrato de trabalho (art. 2º, CLT), do qual deriva os poderes diretivo, regulamentar e disciplinar, deve exercê-lo nos limites da lei e sempre preservando o patrimônio moral do empregado. Assim, ao não proporcionar os meios e local adequados para higiene, alimentação e descanso a seu Empregado, privando-o de condições mínimas para a sobrevivência digna e saudável de qualquer ser humano, o Empregador comete dano moral, justificando o direito do Empregado obter a sua reparação, nos termos dos artigos 5º, incisos V e

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil Brasileiro." (TRT-PR-02357-2002-664-09-00-1. Rel. Des. ARION MAZURKEVIC. Publicado em: 23.01.2004)

"DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. NORMAS DE SAÚDE E HIGIENE. EMPREGADO RURAL. Configura atentado à dignidade do trabalhador rural a ausência de instalações sanitárias mínimas para seu uso durante o labor, em desacordo com as normas de saúde e higiene do trabalho. Indenização por danos morais, fixada pelo Juízo 'a quo', majorada nesta segunda instância, conforme precedentes desta Turma. Recurso em ação de indenização da autora conhecido e parcialmente provido." (TRT-PR-00051-2006-093-09-00-0. Rel. Des. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS. Publicado em: 26.01.2007)

No que tange ao *quantum* da indenização, seus critérios de arbitramento encontram substrato legal, mas principalmente doutrinário, devendo-se levar em consideração a intensidade/gravidade do dano sofrido (art. 944, CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 e art. 945, ambos do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

Assim, diante desses parâmetros, entendo que a indenização por danos morais arbitrada pelo MM. Juízo *a quo* em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantida, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*, e na esteira de precedentes envolvendo casos semelhantes julgados por esta E. 4ª Turma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

MULTAS CONVENCIONAIS

fls.28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Pleiteia o Réu a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento de multa convencional. Alega que, como exposto em tópicos específicos, não houve violação a qualquer cláusula convencional.

Sem razão.

Vislumbro que o MM. Juízo de origem deferiu o pagamento de multa convencional pelo descumprimento das cláusulas 3 e 31 da CCT 2009/2011.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, expressamente reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inclusive quando as partes convenientes estipulam a incidência de cláusulas penais em caso de descumprimento do pactuado, tendo como finalidade servir de reforço ao adimplemento da obrigação principal, compelindo o devedor a cumprir a sua obrigação.

A multa pelo não cumprimento de cláusula normativa tem inequívoca natureza jurídica de cláusula penal, consubstanciada em obrigação acessória, tendo como intuito indenizar danos resultantes do inadimplemento, estando assentado no âmbito desta C. 4ª Turma o entendimento de que é devida uma multa convencional **por instrumento violado**, salvo se houver cláusula coletiva disposta de forma diversa.

Saliento que, a despeito de ter sido deferido no bojo de uma única reclamatória trabalhista, o pagamento de uma multa convencional por instrumento violado não importe em "bis in idem", pois, se assim não fosse, estar-se-ia privilegiando o empregador, que poderia manter sua conduta reprovável durante vários anos sem qualquer punição e em detrimento do empregado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Ademais, a incidência da multa normativa decorre de condição puramente objetiva, dependendo apenas da infringência das cláusulas previstas em instrumento coletivo, tal como a não concessão integral do intervalo intrajornada, ainda que essa situação reste comprovada apenas no âmbito judicial, como ocorreu na presente lide com o deferimento de diferenças de horas extras.

Nesse contexto, tendo o Reclamado desrespeitado o intervalo intrajornada e não efetuado o pagamento do piso salarial da categoria, consoante decidido nos tópicos precedentes, irreparável a decisão de origem que deferiu ao Autor o pagamento de uma multa convencional por instrumento violado.

NADA A PROVER.

JUROS MORATÓRIOS

O Réu requer, por fim, que o termo inicial para incidência dos juros moratórios coincida com a data do arbitramento do *quantum* indenizatório.

Sem razão.

Segundo doutrina de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, os juros de mora podem ser conceituados como vantagem que uma pessoa tira da inversão de seus capitais, ou o que se recebe do devedor como paga ou compensação pela demora no pagamento do que lhe é devido. Os juros de mora não possuem caráter de sanção, de penalidade imposta ao devedor, tratando-se apenas de um direito do credor, o qual decorre do mero rendimento do crédito não satisfeito na época devida. (Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhista. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 469/470)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Com efeito, no âmbito trabalhista, os juros de mora incidem sobre as parcelas vencidas desde o dia do ajuizamento até a efetiva quitação, inclusive em relação ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 883 da CLT, e do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

A r. decisão de primeiro grau encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na recente Súmula 439 do C. TST, que preceitua que, nas condenações do danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da r. sentença, mas que os juros de mora devem incidir na parcela desde o ajuizamento da ação:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012). Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. **Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.**" (grifou-se)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

RECURSO ORDINÁRIO DE EDSON DOS SANTOS JÚLIO

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o Autor contra a fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido. Argumenta que a base de cálculo da parcela deve corresponder à remuneração do empregado, com fundamento no art. 7º, XXIII, da CF, que determina o pagamento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Sem razão.

O E. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 439.035/ES, passou a dar interpretação conforme à Constituição ao art. 192 da CLT, pacificando o entendimento de que sua jurisprudência impede a adoção do salário mínimo como base de cálculo para qualquer relação jurídica de caráter pecuniário, em observância ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Esse posicionamento culminou na edição da Súmula Vinculante nº 04 pelo E. STF, passando a prescrever que, salvo nos casos previstos na própria Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado, o que impede o Judiciário Trabalhista de considerar o adicional de insalubridade como sendo calculado sobre o salário mínimo.

Todavia, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte ocorreu sem pronúncia de nulidade, ou seja, a norma jurídica, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade do Poder Judiciário substituir o legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

Conforme lições de GILMAR F. MENDES, INOCÊNCIO M. COELHO E PAULO G. G. BRANCO, *"a aplicação da lei, mesmo após a pronúncia de sua inconstitucionalidade, pode ser exigida pela própria Constituição. Trata-se daqueles casos em que a aplicação da lei mostra-se, do prisma constitucional, indispensável no período de transição, até a promulgação da nova lei."* (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.266).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

No julgamento das Reclamações nº 6.266/DF, 6.275/DF e 6.277/DF, o E. STF resolveu por suspender a nova redação da Súmula 228 do C. TST, que permitia o cálculo do adicional de insalubridade sobre critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, motivo pelo qual o próprio C. TST vem reconhecendo provisoriamente o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional, *in verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DO C. TST POR DECISÃO DO E. STF. APLICAÇÃO INDEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 4 DO E. STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A decisão do E. STF que elaborou a Súmula Vinculante 4, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento ao salário mínimo. O E. STF entendeu que o art. 7º, IV, da CF, revoga a norma que adota o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar a base de cálculo, e não admite, também, a adoção de outro referencial, não previsto em lei. Assim, enquanto não houver lei prevendo a base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por ausência de previsão legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia -o Estado de Direito- e -o devido processo legal-. Recurso de revista conhecido e desprovido." (AIRR e RR - 92653/2003-900-02-00.0, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data de publicação: DJ 13/03/2009 - grifou-se)

Desse modo, adota-se tal posicionamento, qual seja, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo expressa previsão diversa, constante em acordo ou convenção coletiva de trabalho, até que o tema venha ser objeto de lei específica.

NADA A PROVER.

fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O Autor alega que a decisão de origem viola o art. 7º da Lei nº 605/49. Sustenta que as horas extras devem repercutir nos RSR's, sendo que ambos devem gerar reflexos nas demais verbas. Aponta a incidência da Súmula nº 172 do C. TST. Pede que a majoração do RSR, pela inclusão das horas extras habituais, repercute nas demais verbas de natureza salarial.

Sem razão.

O C. Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento constante da r. sentença, entende que as integrações de horas extras em repouso semanal remunerado não podem repercutir em férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do C. TST, *in verbis*:

"394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização do bis in idem."

As horas extras habitualmente trabalhadas integram o cálculo das demais parcelas trabalhistas, nos moldes do item II da Súmula 376 do C. TST, entre as quais, se encontra o repouso semanal remunerado. Assim, se o reflexo das horas extras habitualmente prestadas já integra a base de cálculo das verbas salariais e do repouso semanal remunerado, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já computadas com as horas extras o valor do descanso remunerado com a

fls.34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

integração das horas extras. Tal procedimento implicaria uma verdadeira duplicidade de pagamento.

A matéria encontra precedentes nesta C. 4ª Turma. Destaco a seguinte ementa:

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR SOBRE AS DEMAIS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. OJ 394/SBDI-1/TST. Embora sejam devidos os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, estes não podem refletir juntos nas demais verbas, ante o estabelecido na recente OJ 394 da SBDI-1 do C. TST. Sentença que se reforma para, quanto aos reflexos das horas extras, afastar a repercussão concomitante sobre o descanso semanal remunerado 'e, com este', sobre as demais verbas." (TRT-PR-27868-2008-013-09-00-0. Rel. Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER. Publicado no DEJT em: 06.05.2011)

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO.**

DOS DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO

Tópico analisado conjuntamente com o Recurso Ordinário do Réu, o qual restou rechaçado.

NADA A REPARAR.

DOS ABATIMENTOS

O Autor requer que o abatimento dos valores pagos sob mesmo título seja efetuado de forma mensal, e não global.

Não lhe assiste razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Por questão de política judiciária e em prol da celeridade processual, o entendimento atual desta c. 4ª Turma é de que os valores comprovadamente pagos sob iguais títulos devem ser abatidos independentemente do mês de competência do fato gerador, devendo incidir sobre a sua totalidade, sob pena de atentar-se ao consagrado princípio do "non bis in idem" e propiciar o enriquecimento sem causa do empregado, em violação direta ao artigo 884 do Código Civil.

Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, tal como ilustrado nas seguintes ementas:

"ABATIMENTO DE VALORES. CRITÉRIO. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para confirmar a sentença, em que se determinou que o abatimento de valores pagos fosse realizado de acordo com o critério mensal. 2. Esta Turma entende que a dedução de valores anteriormente quitados deve ser feita com a observância do valor total apurado, sem a limitação pelo critério da competência mensal, a fim de elidir enriquecimento sem causa do empregado. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR 165200-38.2008.5.09.0411, Relator: Ministro FERNANDO EIZO ONO, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01.07.2011).

"RECURSO DE REVISTA. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. CRITÉRIO GLOBAL. Conforme entendimento consolidado na Eg. SBDI-1, a quem compete uniformizar a jurisprudência trabalhista, a compensação de valores deferidos judicialmente, quando verificado o pagamento de idêntica parcela, observará o critério global, não adstrita ao mês de apuração. Recurso de revista conhecido e provido" (RR 76500-28.2009.5.09.0322, Relator: Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01.07.2011).

No mesmo sentido é a OJ 415 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

OJ-SDI1-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO

fls.36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Por todo o exposto, **MANTENHO.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Autor requer a reforma da sentença em que se indeferiu o pagamento de honorários advocatícios.

Não lhe assiste razão.

O Direito Comum será fonte subsidiária do processo do trabalho apenas quando houver falta de disposições legais ou contratuais e desde que não seja incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho (arts. 8º, parágrafo único, e 769, CLT), sendo inviável a aplicação de dispositivos do Código Civil para fins de pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a matéria encontra-se inteiramente regulada na Justiça do Trabalho.

É princípio fundamental no direito processual trabalhista o "ius postulandi", possibilitando que as partes possam ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado na instância ordinária (arts. 791 e 839, CLT, c/c Súmula 425, TST). O art. 133 da Constituição Federal reconhece apenas a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a ação trabalhista.

Esse foi o entendimento perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 1127, julgada em 18/05/2006, onde o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE afirmou que *"não é absoluta a vedação ao legislador de dispensar a participação do advogado em determinadas causas, sujeita essa dispensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"*, tal como ocorre com o processo trabalhista, informado pelo princípio da informalidade.

A Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA entende que *"no processo do trabalho, quanto aos honorários advocatícios, não tem aplicação subsidiária a legislação civil (arts. 389 e 404 do CCB), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, devendo ser observada a Lei nº 5.584/70"* (RR nº. 99900-62.2008.5.15.0056). Dessa forma, conclui-se que os pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontram-se previstos apenas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

O posicionamento desta C. 4ª Turma é de que os honorários advocatícios somente são devidos se preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, ou da Lei n.º 1.060/50, com as alterações da Lei n.º 7.510/86 (declaração de miserabilidade, que impossibilite postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família), limitados ao percentual de 15%. Entende-se que a matéria encontra-se plenamente regulada nesta seara, não sendo caso de aplicação subsidiária do Direito Comum.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Vejamos o disposto na Súmula 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA 219. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Complementando esse entendimento, a Seção de Dissídios Individuais, Subseção I, do C. TST, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 305, dizendo que *"na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato"*. Tratam-se, portanto, de requisitos cumulativos.

Examinando-se o caderno processual, verifica-se que o Recorrente não preenche todos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, uma vez que não está assistida por sindicato da categoria, condição *"sine qua non"* para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

NADA A REFORMAR.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Reclamante requer a reforma da decisão que autorizou a dedução de sua quota-parte a título de contribuição previdenciária e fiscal.

Sem razão.

fls.39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

De acordo com a Súmula n.º 368 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os recolhimentos das contribuições fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamentou a Lei n.º 8.212/91, determinando que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Logo, deverá a parte Reclamada comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos da condenação que constituírem salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, **abatendo-se, dos créditos devidos à parte reclamante, o montante correspondente à contribuição do empregado**, adotando-se como critério de cálculo a apuração mês a mês, restrita ao limite máximo do salário de contribuição e alíquotas legais, sob pena de execução direta pelo equivalente (art. 114, §3º, CF e Lei n.º 10.035/2000).

Não há como confundir os conceitos de contribuinte e de responsável, visto que aquele possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, CTN), enquanto que responsável é o que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei (art. 121, parágrafo único, II, CTN), tal como ocorre na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

Encontra-se pacificado no âmbito do C. TST que tanto a Reclamada quanto o Autor são contribuintes das verbas previdenciárias, mas sendo apenas o recolhimento de **responsabilidade** da empresa, consoante a parte final do seguinte verbete jurisprudencial:

OJ Nº 363 DA SBDI-1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (destacou-se).

Ante o exposto, **NADA A REPARAR.**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Insurge-se o Reclamante contra a sentença que determinou a aplicação da correção monetária a partir do momento em que as verbas salariais tornam-se legalmente exigíveis, conforme o artigo 459 da CLT. Requer a incidência de correção monetária desde o mês da prestação de serviços. Não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 39, "caput", da Lei n.º 8.177/91, a correção monetária incide a partir do vencimento das obrigações, ou seja, da sua exigibilidade, a qual corresponde, em se tratando de parcelas salariais de caráter mensal, ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. Não se pode confundir a aquisição do direito ao salário, que ocorre no curso do mês, com a data do seu recebimento, que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093

TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

verifica após a prestação dos serviços pelo empregado, até o 5.º dia útil subsequente ao vencido. Nesse mesmo sentido são as lições de SÉRGIO PINTO MARTINS:

"A época própria para o pagamento dos salários é até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, na forma do § 1º do art. 459 da CLT. A correção monetária deve, portanto, observar a época própria em que a verba se tornou devida. Se a lei estabelece a faculdade que o empregador tem de pagar salários no 5º dia útil, não se pode entender que o salário é devido no próprio mês da prestação de serviços para efeito de correção monetária. Entender de forma contrária é negar vigência ao § 1º do art. 459 da CLT. A época em que o empregador é constituído em mora é a partir do 5º dia útil do não-pagamento dos salários. A correção monetária deve ser calculada da mesma forma. O salário somente é pago após a prestação dos serviços. Fazer a correção monetária antes do pagamento do salário é determinar a atualização monetária antes mesmo do salário ser devido" (in Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2006, p. 655).

Esse é o entendimento adotado pelo c. TST, consubstanciado na Súmula 381, onde se constata que o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

Nos termos do precedente desta C. 4ª Turma, "*contar correção monetária do primeiro dia do mês de prestação de serviço é corrigir dívida antes mesmo da existência da própria obrigação*". Desse modo, "*a época própria de incidência da atualização monetária do débito salarial trabalhista é a do mês seguinte ao trabalhado. Tal entendimento já está consagrado no TST pela Súmula nº 381.*" (RO-26245-2010-014-09-00-0. Exma. Des.ª MÁRCIA DOMINGUES, publicado em: 02/12/2011).

MANTENHO.

fls.42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001220-88.2011.5.09.0093
TRT: 01160-2011-093-09-00-2 (RO)

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR RELATOR

!